

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.922/01/1^a
Impugnação: 40.010058505-09 (Aut.)
Impugnante: Fernanda dos Santos Terra – Cartório Terceiro Ofício de Notas (Autuada)
Coobrigado: Wellington da Silva
Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto
PTA/AI: 15.000000334-62
CPF: 289.233.406-34 (Aut.) e 965.588.816-91 (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD – FALTA DE PAGAMENTO – Na extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia), incide o ITCD, nos termos do art. 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 9.752/89. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia), conforme escritura pública lavrada em 14/07/95, às fls. 38 a 41 do Livro 253, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

Foi aplicada a penalidade prevista na Lei vigente (12.426/96), nos termos do art. 106, inciso I do CTN, por ser mais benéfica que a cominada no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 9.752/89.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/26.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia), conforme escritura pública lavrada em 14/07/95, às fls. 38 a 41 do Livro 253, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não foi acatada pela Douta Câmara de Julgamento, uma vez que não há norma legal que limite o número de autos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de infração a serem lavrados contra o sujeito passivo, bem como que tal fato possa, de alguma forma, restringir o direito do reclamante de apresentar impugnação dentro do prazo.

Relativamente aos questionamentos da sujeição passiva feitos pela Autuada, estes não procedem, pelos seguintes motivos:

Os sujeitos passivos por força do art. 121, § único, incisos I e II do CTN são o contribuinte e o responsável. O contribuinte é a pessoa que realiza o fato tido como gerador. Na hipótese dos autos, os donatários (usufrutuários, renunciantes do usufruto, etc.). O responsável tributário, embora não realize o fato gerador, tem obrigação de pagar o imposto por disposição de lei.

No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 9.752/89 que prevê a responsabilidade do titular da serventia de justiça, em razão do seu ofício, no art. 1º, § 2º.

Assim, os sujeitos passivos são os contribuintes e responsáveis, denominados pela doutrina de coobrigados, por assumirem a obrigação conjuntamente e sem benefício de ordem.

Desta forma, não há do ponto de vista legal, doutrinário ou conceitual justificativa para que se coloque em primeiro lugar o contribuinte ou o responsável, pois, ambos são sujeitos passivos, ambos são coobrigados, ambos são responsáveis pela dívida toda, podendo ser acionados isolada ou conjuntamente (repita-se, sem benefício de ordem).

Por estes fundamentos, rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Autuada.

A incidência do ITCD sobre a extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia) está prevista no art. 155, inciso I da CF/88 e art. 2º, inciso II, c/c o art. 6º, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.752/89, a seguir transcritos:

CF/1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

Lei Estadual 9.752/89:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD - que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD - alcança as seguintes mutações patrimoniais:

.....

II - doação, ainda que a título de adiantamento da legítima, de bem móvel, inclusive de títulos, créditos e **direitos reais sobre imóvel**. (g.n.)

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro sobre a matéria em foco:

Art. 44 - Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - **os direitos reais sobre imóveis**, inclusive ...” (g.n.)

Art. 674 - São direitos reais, além da propriedade:

...

III - o usufruto.

A Lei 9.752/89, vigente à época dos fatos, preceitua em seu artigo 6º, ao tratar da base de cálculo do imposto:

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

.....

VII - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como **no seu retorno ao nu-proprietário**: 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII - na doação da nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

Assim, a lei estabelecendo a base de cálculo para o retorno do usufruto ao nu-proprietário, contemplou, de maneira ampla, todas as formas de extinção. Está, por consequência, a tributação da renúncia de usufruto amparada legalmente.

Não fosse assim, estaria o Erário sendo prejudicado, pois que na doação da nua-propriedade ocorreu tributação apenas sobre 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, conforme artigo 6º, inciso VIII da mesma Lei nº 9.752/89, posto que o legislador pretendeu postergar a tributação sobre o 1/3 (um terço) restante para o momento da transmissão do direito real de usufruto ao donatário. E este usufruto, a teor do artigo 717 do CCB, “**só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa**”, ou seja, ao nu-proprietário.

Cita-se, a título de ilustração, Maria Helena Diniz, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro” – 4º Volume – Direito das Coisas, pág. 346:

“Extingue-se o usufruto:

....

9) *pela renúncia expressa ou tácita, não podendo, portanto, ser presumida.”*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restando caracterizada nos autos, a ocorrência do fato gerador do ITCD, na extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia), reputa-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pela Impugnante. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 06/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

/MDCE/br

CC/MG